



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI
LIVIA HELENA PIMENTEL PINTO

RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DE INDULTO

BARBACENA

2016

RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DE INDULTO

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Colimar D. Braga Junior

BARBACENA

2016

LIVIA HELENA PIMENTEL PINTO

RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DE INDULTO

Artigo científico apresentado à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Colimar Dias Braga Junior
Orientador

Edson Gonçalves Tenório Filho
Prof. Mestre

Nelton Jose Araújo Ferreira

Aprovada em: 06/10/2016

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus por toda força, pois sem ele eu nada seria. Agradeço a minha família por todo amor e compreensão nunca me deixando desistir nos momentos mais difíceis. Agradeço também aos meus amigos, em especial a minha amiga Ana Carla que muito me incentivou e me auxiliou em todo o curso e na realização desse trabalho. Agradeço aos meus mestres que me ensinaram e foram meu espelho para seguir durante toda caminhada. Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a conquista desse sonho e a realização deste trabalho.

**A lei é a razão livre da
paixão.**

(Aristóteles)

RESUMO

A concessão de um benefício, realizado através de um decreto presidencial na época dos festejos natalinos, para presos que já cumpriram boa parte de suas penas e estão de acordo com os critérios estabelecidos por lei, que pode gerar o perdão de suas penas, todos os anos gera rebuliços dentro da sociedade. Uma vez que, o cumprimento de uma pena tem como objetivo a recuperação do criminoso e sua ressocialização perante a sociedade. No entanto, a realidade vivida dentro do sistema carcerário hoje em nosso país não traz condições mínimas para que estes indivíduos saiam recuperados de dentro dos presídios, ou seja, a concessão desse benefício serve apenas para esvaziamento das cadeias nacionais.

PALAVRAS CHAVE:

Indulto – Criminalidade – Ressocialização – Crimes – Decreto – Segurança

SUMÁRIO

1. Introdução	07
2. Origem	08
3. Formas dos Indulto	10
3.1 Indultos total ou parcial	10
3.2 Indultos coletivos ou individual	12
3.3 Indultos provisórios ou definitivos	13
3.4 Indultos comum ou humanitário	13
3.5 Indultos pleno ou condicional	14
4. Proibição do indulto natalino	15
5. Saída temporária X Indulto	19
6. Indulto x Sociedade	21
6. Conclusão	23
7. Referências	26

1. INTRODUÇÃO

Com o aumento da criminalidade em nosso país, os presídios foram ficando cada vez mais populosos, fazendo com que a sociedade cobre ainda mais do Poder Público para manter uma maior segurança a todos. Sendo assim, a possibilidade da concessão de um Decreto Presidencial de Indulto, principalmente o humanitário aos sentenciados ao cumprimento de pena por crimes hediondos, traz uma vasta discussão sobre o assunto, diante de uma sociedade que procura compreender a função social das penas juntamente como estes benefícios, que colocam de volta à sociedade indivíduos que cometeram crimes e cumpriram apenas uma parte da pena, tendo o restante da mesma perdoada pelo Poder Executivo.

Temos então dois lados de uma mesma moeda, de um lado uma sociedade que clama por segurança; e do outro lado temos o Poder Público buscando melhorias para a atual situação carcerária do país, buscando mostrar para a sociedade que uma nação deve perdoar os condenados que já cumpriram boa parte de suas penas e que fazem jus ao mérito do indulto.

2. ORIGEM

De acordo com a história, o indulto é o mais antigo de todos os benefícios que existe no ramo do Processo Penal Brasileiro.

Durante o período da Monarquia (Brasil Colônia), com o surgimento das capitâneas hereditárias no processo de colonização, o poder ficava nas mãos dos donatários e estes iam desde a clemência até aplicação da pena de morte, com o comprometimento do réu a lutar contra os rebeldes e invasores, obteriam o perdão, que a princípio se assemelha ao benefício da remição pelo trabalho.

Somente após a Independência e a Formulação da Constituição de 1824 que o indulto passou a figurar como instituto do nosso ordenamento jurídico, cabendo o julgamento se concedia ou não, ao Imperador, seguindo a evolução tal instituto a acompanhar do ordenamento jurídico brasileiro.

Conceito:

Entende-se:

O indulto propriamente dito, ou indulto coletivo, destina-se a um grupo determinado de sentenciados e inclui os beneficiários tendo em vista a duração das penas que lhe foram aplicadas, além de outros requisitos subjetivos que poderão ser estabelecidos por lei. Pode ser total, com a extinção das penas, ou parcial, quando as penas são diminuídas ou substituídas, aqui se observa que não há uma extinção da punibilidade, mas somente uma diminuição na duração da “reprimenda”, ou seja, abrandar-se a penalização. Diferentemente da graça, é espontâneo, como citado anteriormente de competência do Presidente da República sendo delegável (PERETE, 2010).

Indulto é um direito do condenado, imposto pelo Presidente da República diante decreto nos termos art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988. Imposto para beneficiar condenados por prática de crimes comuns, cuja clemência deve ser homologada pela autoridade judiciária competente no devido processo legal.

É uma forma de extinção da pena, baseado no Código penal e ainda a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em seus artigos 187 a 193 e Art. 107, II, do Código penal. Consiste em ser um instrumento de política criminal posicionado a disposição do estado para a ressocialização dos condenados que a ele façam de direito, sendo estipulado de acordo com a conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

No Brasil, o indulto coletivo é concedido anualmente, publicado sempre às vésperas do Natal, como um “presente” do Chefe do Poder Executivo aos condenados, sendo também por este motivo, o referido decreto é chamado de Decreto Natalino de Indulto.

Trata ainda do decreto do indulto humanitário, para alcançar os condenados que estejam sofrendo de doenças graves e permanentes, tetraplegia ou cegueira, paraplegia, ou que necessitem de cuidados contínuos o qual não possam ser prestados no estabelecimento penal.

A análise do pedido para obter direito ao indulto e suas condições é feita pelo juiz responsável pela vara de execução da pena individualmente, que pronunciara sentença com base na oitiva realizada com o Ministério Público, a Defesa e o Conselho Penitenciário.

A principal característica deste decreto e que um novo não revoga os anteriores, ou seja, o condenado pode requerer o benefício com base em um decreto homologado em anos anteriores (exemplo: estamos em 2016, poderá pedir sob o decreto imposto em 2012).

Podem gozar de tais benefícios:

*Crimes praticados sem grave ameaça

* Pena privativa de liberdade não superior a oito anos ou violência contra a pessoa

* Condenados recolhidos há no mínimo 15 anos ininterruptamente

*Condenadas mulheres que tenham filhos menores com deficiência.

* Condenados (as) que tenham completado 60 ou 70 anos de idade.

Crimes insuscetíveis de indulto:

*Crimes hediondos

* Tortura

* Drogas

* Terrorismo

Observação: Não admite em nenhuma modalidade, nem tentado, nem consumado.

3. FORMAS DO INDULTO

3.1 - INDULTOS TOTAL OU PARCIAL

Total: quando o criminoso é perdoado por inteiro pelo crime cometido

Consequência:

Causa sempre a extinção da execução da pena, ocasionando extinção da culpa, não podendo o crime cometido constar em nenhum registro, como por exemplo: atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, folha corrida, sendo proibida qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 203 da Lei de Execução Penal).

Parcial: denominado comutação de pena.

Após a Constituição Federal de 1988, todos os decretos de indulto proporciona a comutação da pena para os condenados à privação da liberdade; por exemplo, no indulto parcial, o sujeito é condenado a 10 anos de privação de liberdade, porém já cumpriu um quarto da pena. Sendo assim, os decretos de indulto costumeiramente autorizam a redução da pena em um quarto, fazendo com que, assim, o juiz da execução possa declarar a comutação da pena por sentença, reduzindo a mesma para sete anos e seis meses.

O Decreto nº 8.380, de 2014, em seu art. 2º, determina que:

"concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidente, e um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto".

Sendo assim, em resumo: enquanto o indulto total perdoa por inteiro o indivíduo que cometeu um crime, o indulto parcial (comutação da pena) reduz o total da condenação.

Tal indulto que será sempre concedido a quem foi condenado a uma pena privativa de liberdade, restrição de direitos ou multa. Os decretos editados a partir de 2005 tornaram possíveis as contemplações do indulto que foi submetido á medida de segurança (tratamento ambulatorial ou internamento), como se sabe, é fixado ao inimputável por doença mental, não é pena, entretanto há divergência doutrinaria sobre a sua natureza jurídica. Não sendo o indivíduo paciente considerado culpado, por si só a pena induz tal situação. É claro que o estado não pode considerar culpado quem nunca foi condenado. O perdão é direito apenas daquele que comete ilícito penal.

Esta claro que o governo quer apenas reduzir a quantidade de pacientes internados nos hospitais de tratamento psiquiátrico e de custódia, pois não há cabimento o perdão de um doente mental que cometeu um fato descrito como crime e que não é considerado criminoso, de acordo com o artigo 26 do código Penal.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Redução de pena:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Nos termos do Decreto Presidencial, a possibilidade de concessão do indulto total para os apenados e os doentes mentais. O inciso XII do Decreto nº 8.380/2014 proporciona o indulto aos doentes mentais às pessoas; submetidas à medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2014, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada.

3.2- INDULTOS COLETIVO OU INDIVIDUAL

Coletivo é quando o decreto expedido poderá beneficiar qualquer criminoso que esteja cumprindo pena do país. Os decretos de indulto coletivo são editados uma vez por ano, sempre próximos ao período de Natal, vindo daí denominação "indulto de natal". Tal ementa dos decretos presidenciais, o indulto coletivo é editado sempre em proximidades do Natal, utilizando o período de união e fraternidade que marcam este período.

Quanto ao indulto individual, denominado de "graça", como o próprio nome diz beneficia um único condenado. O Presidente da República mediante decreto tem autorização constitucional para estabelecer regras que beneficiem qualquer condenado do país (indulto coletivo) ou de forma individualizada (graça), por outro lado, o perdão - coletivo ou individual – não possui nenhuma anotação sobre o mesmo na constituição ou na lei sobre a data das suas edições. O decreto é feito por livre decisão do Presidente da República com base a sua conveniência e oportunidade.

3.3 - INDULTOS PROVISÓRIO OU DEFINITIVO

A execução é provisória é quando, existi uma sentença penal condenatória e estando o réu preso, tendo fixado pena privativa de liberdade, expede-se o guia de recolhimento provisória e havendo apelação recebida sem efeito suspensivo, a execução podendo mesmo antes de o tribunal destinado apreciar o apelo ser antecipada. A Resolução nº 113, de 2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça regulamenta a execução provisória da pena.

A definitiva, por outro lado, além da comprovação da prisão do réu e a expedição da guia de recolhimento definitiva, exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A Lei de Execução Penal, de 1984, só reconhece a execução fundada numa sentença que tenha sido feito coisa julgada (art. 105 da Lei de Execução Penal). Sendo assim, o indulto poderá ser concedido durante a execução provisória ou definitiva, contudo, considere-se temeroso o seu deferimento em sede de execução provisória,

Uma vez imposta por sentença, o indulto às causa a extinção da pena, não mais existirá a condenação imposta pelo Estado.

E se por algum motivo, o Tribunal ao julgar a apelação, anular a sentença condenatória? Ocorrera que: o réu terá extinguido a execução da sua pena, mesmo que ainda não tenha sido condenado. O Tribunal poderá reduzir a pena. Em suma, a decretação do indulto durante a execução provisória será uma forte aliada da insegurança jurídica.

3.4 - INDULTOS COMUM OU HUMANITÁRIO

O indulto comum é concedido com base no tempo de cumprimento de pena, regularmente calculado em 25 de dezembro do ano da publicação do decreto, mas um motivo para o termo “indulto de natal”. O período correspondente à remição de pena e à detração deve ser computado como tempo efetivo de cumprimento de pena.

Humanitário é quando o condenado sofre de em uma doença grave ou deficiência física ou mental. Nos termos do Decreto nº 8.380/2014, podem se beneficiar do indulto humanitário pessoas condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea c;

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada à hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.

3.5 - INDULTOS PLENO OU CONDICIONAL

É definido sempre que transitado em julgado a decisão concessiva do benefício, com todos os efeitos jurídicos pertinentes ao perdão, e for efetivo satisfazendo os critérios adotados pelo art. 203 da Lei de Execução Penal e tornando o indulto imutável. Transitado em julgado a decisão que resultou o indulto pleno, estará consumado o perdão.

No passado, alguns decretos presidenciais pensando que o retorno do indultado ao mundo da criminalidade seria uma realidade inviável, adotaram o indulto pleno, porem tornaria definitivo após dois anos da sua concessão; se caso viesse o indultado a cometer novos delitos, cabia ao juiz da execução à revogação do benefício. Concluiu-se que a causa da reincidência criminal são movidas pela ausência de assistência ao egresso, uma função que não e levada a serio pelas autoridades policiais e nem pelo Estado. Por esse motivo, o indulto condicional deixou de fazer parte dos últimos decretos presidenciais.

4. PROIBIÇÃO DO INDULTO NATALINO

Baseia-se nos últimos decretos vigentes:

Não é cabível indulto - total ou parcial - a prática de crimes considerados hediondos ou a eles equiparados:

Juntamente com o DEC 8.615/2015 (DECRETO DO EXECUTIVO) 23/12/2015

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores;
ou.

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do caput do art. 1º.

Tais normas expõem a incapacidade do condenado ao indulto e a fiança, seja total ou parcial, a prática de crimes considerados hediondos ou a eles equiparados, como o terrorismo, tortura e o tráfico de drogas.

Inciso XLIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os

*executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
(Regulamento).*

São considerados crimes hediondos todos os quais estão expressos Lei Federal nº 8.072/90. Incidirá na proibição aqueles que tenham cometido crimes após a vigência, baseado no pressuposto que a lei penal só retroage para beneficiar o réu:

“Art.” 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: .

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. .

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. .

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. .

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)”

Levando-se em consideração o Decreto nº 8.380/2014, é inaceitável o benefício para o condenado que tiver realizado falta grave (art. 50 da Lei de Execução Penal), durante os últimos 12 meses, contados retroativamente à data da publicação de cada decreto.

As faltas que incidem na perda do benefício são:

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Para a caracterização da falta grave, no entanto, além do procedimento administrativo de apuração, requerer-se que o juiz da execução após audiência de justificação, homologue a decisão administrativa, contendo sempre ampla defesa e contraditório. Sendo assim, são obstruções para a concessão do indulto total ou parcial a prática de crimes considerados hediondos ou a eles equiparados e o cometimento de falta grave nos últimos 12 meses.

De forma especial o indulto humanitário, à pena de multa e a prática da falta grave não impede o deferimento do pedido, com base no Decreto nº 8.380/2014, § 2º, art. 5º.

Decreto nº 8.380 de 24 de Dezembro de 2014

Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.

Art. 1º do referido decreto supracitado:

Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre, aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2014, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;

XI - condenadas:

a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico

designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea “c”; ou.

c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada à hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

Dependendo do nível da gravidade da doença, alguns juízes da execução, admitem o indulto humanitário ainda que o condenado tenha praticado crimes de natureza hedionda ou a eles equiparados.

5. SAÍDA TEMPORARIA X INDULTO

Com caráter sócio educacional, a saída temporária é concedida pela legislação de execução penal. É um benefício que visa o retorno do internado ao convívio social.

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).

A saída temporária visa a ressocialização do apenado que cumpra sua pena em regime semiaberto através do convívio familiar e social com o intuito de verificar o senso de responsabilidade e disciplina junto à rotina do cotidiano. Durante tal o período, o mesmo terá que frequentar cursos profissionalizantes, escolas para conclusão do ensino fundamental e médio ou superior e qualquer outra atividade que contribua para sua reinserção social.

*Condições:

O apenado devera apresentar bom comportamento, ter cumprido de 1/6 (um Sexto) da pena sendo primário ou 1 /4 (um quarto) se reincidente tendo compatibilidade com os objetivos da pena.

O prazo poderá ser de ate sete (sete) consecutivos, podendo ser concedido ate 4 (quatro).

(quatro) vezes no ano.

O beneficiário e obrigado a fornecer o endereço de seus familiares

Recolher a residência no período noturno

Não poderá frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados.

O “Saídão” que e a forma de tratamento popular da referida saída temporária é diferente do indulto natalino, este e o perdão da pena, com a sua extinção por consequência, haja vista a necessidade de cumprir alguns determinados requisitos previstos nos Decretos Presidências que estabelecem as condições do indulto, apresentando aos presos o que pode e o que não pode ser observado e determina o papel de cada órgão envolvido em sua aplicação.

Com observância da situação, com a certeza que não se trata de uma regalia e sim de um direito subjetivo do condenado pela pratica de um ilícito penal a retornar ao

convívio social, diante que a pena não é só de caráter punitivo como também educativo, deve-se tornar possível o convívio após o término de cumprimento da pena com um comportamento satisfatório junto à sociedade superando traumas que venha a ser causados e iniciando uma nova vida.

6. INDULTO X SOCIEDADE

Se for feita uma reanálise do sistema prisional vigente veremos que o mesmo deverá ser revisto, pois vemos a todo momento, na mídia e nas redes sociais, o aumento criminalidade e a violência dentro de nosso país. Além disso, podemos ver que o sistema prisional brasileiro não está conseguindo cumprir o seu papel de ressocialização dos presos em cumprimento de pena. Sendo assim, podemos observar que há muito que se fazer a começar pela otimização de investimento para um sistema que hoje se mostra tão truncado e precário.

Alheio a essa triste realidade, a partir de 26 de dezembro de 2006, o governo brasileiro possibilita que sejam devolvidos às ruas inúmeros delinquentes (muitos deles extremamente perigosos). Por meio do Decreto 5.993/2006, o governo indultará (perdoará) ou comutará penas de milhares de condenados em todo o país. O governo manteve, assim, a tradição de perdoar (indultar) ou reduzir (comutar) penas de condenados no final de cada ano. Infelizmente, os institutos da comutação e do indulto foram desvirtuados, pois de medidas excepcionais foram transformados em privilégios de periodicidade anual. Os criminosos agora aguardam o Decreto de indulto como uma espécie de ‘direito adquirido’.

Ao se tocar no assunto do indulto dentro da sociedade, enquanto medida do Presidente da República, por meio de decreto, que tem por finalidade beneficiar um grupo de sentenciados, considerando, usualmente, o tempo de cumprimento das penas que lhes foram impostas, sem desmerecer os requisitos subjetivos, faz gerar uma ampla discussão, pois conceder indultos a criminosos, especialmente aos habituais, no atual quadro de criminalidade, é agredir a sociedade e as vítimas do delito, e fazer pouco caso do Judiciário e das leis penais; é menosprezar o esforço da polícia e do Ministério Público para conseguir a condenação. É tornar vítima aquele que praticou o crime.

Lembrando que os indultos e comutações sejam deferidos aos delinquentes sem a realização de exame criminológico prévio, a fim de aferir da periculosidade, o que gera ainda mais discussão.

As hipóteses de concessão de indulto e comutação têm sido ampliadas ainda mais todos os anos. Para esvaziar presídios superlotados e evitar rebeliões, o governo joga sobre a população o pesado fardo da sua incapacidade de resolver o problema, ou seja, despeja milhares de indivíduos perigosos nas ruas para aumentando ainda mais o medo da sociedade.

O indulto e comutação com periodicidade anual precisam ter fim. As penas no Brasil, até por um feio vício judicial, são quase sempre fixadas perto do mínimo legal. São vários os benefícios a que presos fazem jus: saída temporária (até 35 dias por ano), livramento condicional após cumprimento de 1/3 da pena se não reincidentes e se não praticaram crime hediondo; progressão de regime com cumprimento de apenas 1/6 da pena, etc. A isso somar-se a concessão de indultos e comutações significa fazer as penas virarem pó. Infelizmente, não é de forma gratuita que a população vive dizendo que ‘bandido não para na cadeia’.

A sociedade, juntamente com os órgãos competentes, precisa fazer com que o criminoso saiba que a pena imposta diante de sua condenação deverá ser cumprida integralmente. O indivíduo, por pior que seja, apega-se ferreamente a sua liberdade, e cerceá-la ainda é a melhor forma de fazê-lo refletir sobre seus atos e impor-lhe um castigo proporcional ao delito que praticou.

Sendo assim, deve ser repensado e realizado tanto o sistema prisional bem como as regras dos benefícios concedidos aos infratores dentro de nosso país. Uma vez que, a sociedade precisa de segurança e o bandido não pode ser tratado como vítima diante da mesma.

7. CONCLUSÃO

A necessidade da busca de ressocialização dos apenados em nossa sociedade é tema de grande discussão dentro de nosso país, bem como em outros países do mundo tem sido uma tradição do Governo Brasileiro, em ocasião das festividades natalinas, a concessão anual, por meio de um Decreto Presidencial, de um benefício coletivo àqueles condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, como uma forma de “PRESENTE” do Poder Executivo, tal benefício é conhecido como “Indulto”, sendo o mais antigo de todos os benefícios que já existiu.

O Poder Público ao conceder o benefício do indulto tenta demonstrar que uma nação pode e deve perdoar os condenados que preencham os requisitos necessários para o seu recebimento. Uma das principais características dos decretos de indulto é sua não revogação de decretos anteriores, ou seja, todos os decretos editados até a presente data, pelo Presidente da República estão em vigor, pois um novo decreto não irá revogar as disposições anteriores.

O indulto nada mais é do que a extinção da pena, onde haverá um ato de clemência do Poder Público concedido pelo Presidente da República, conforme previsão legal do Art. 107, II, do Código Penal Brasileiro e nos Arts. 187 a 193 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Esse benefício traz ao condenado o desaparecimento das consequências penais da sentença, ou seja, é um instrumento político criminal colocado de forma facultativa ao Estado para reinserção e ressocialização dos condenados que façam jus ao seu mérito, segundo conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

O mesmo traz consigo um objetivo humanitário, uma vez que, tenta alcançar aqueles que estejam acometidos de doenças graves e permanentes, necessitam de cuidados contínuos que não tem possibilidade de serem prestados em cárcere.

O indulto anda em conjunto com a graça (perdão da pena ao condenado), é uma das causas de extinção da punibilidade expressamente prevista por lei, podendo extinguir parcial (comutação) ou totalmente a pena de um condenado, desde que esse faça jus ao benefício e as regras estabelecidas por ele, ou seja, o Estado através dele decide perdoar certos condenados e, com isto, apagar o oficialmente o registro dos seus respectivos crimes. De modo geral, a concessão do indulto não dependerá apenas da provocação do Estado, podendo ser requerida pelo próprio apenado, por seu (a) cônjuge

ou companheiro (a), pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nos moldes da legislação pertinente.

O Decreto de indulto elenca requisitos objetivos e subjetivos cumpridos até a data da sua publicação, são eles:

- * Pena privativa de liberdade não superior a oito anos;
- * Crimes praticados sem grave ameaça ou violência contra a pessoa;
- * Condenados (as) que tenham completados 60 ou 70 anos de idade;
- * Condenados recolhidos à no mínimo 15 anos ininterruptamente;
- * Condenadas mulheres que tenham filhos menores com deficiência;
- * Dentre outros previsto em decreto.

A análise do pedido de indulto e suas condições são feita individualmente pelo juiz responsável pela execução da pena, que proferirá sentença após ouvir o Ministério Público, a Defesa e o Conselho Penitenciário.

A exceção da oitiva do Conselho Penitenciário se dá nos casos de indulto humanitário. O Indulto não pode ser concedido aos presos condenados por crimes hediondos; tortura; terrorismo; tráfico ilícito de drogas, além dos crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, excluindo a situação do uso de drogas. Mais alguns doutrinadores como Desembargador Herbert Almeida Carneiro (2010), nos lembra que:- “dentre as importantes inovações do indulto, todas orientadas para o aprimoramento de uma política criminal destinada à harmônica integração social, como também ao esvaziamento carcerário”. Isso faz com que a sociedade muitas vezes questione tal ato do Poder Executivo, uma vez que a atual situação da população carcerária em nosso país não sai recuperada totalmente de dentro das penitenciárias devido, dentre outros motivos, a superlotação presidiária.

Fundamentos político-jurídico todo benefício concedido pelo Poder Público deve ter razões relevantes que o justifiquem diante de um entendimento jurisdicional e social, e logicamente a humanizadora, causa de extinção de punibilidade concedida pelo benefício do indulto também tem suas razões justificadas. Sabemos que com a atual situação do sistema prisional brasileiro dificilmente um indivíduo sairá recuperado, pois

na maioria dos estabelecimentos inexistem condições necessárias para o cumprimento se quer do mínimo estabelecido pelas normas de execução penal previstas em lei. Sendo assim, este quadro de necessidade de melhoria já seria uma justifica relevante para se justificar a aplicação do indulto. Se as penitenciarias mantêm presos que já cumpriram uma grande parte de suas penas, sendo que os mesmos possuem comportamento adequado e relevante e apresentam mérito prisional, analisando juntamente com o atual número de presos dentro dessas penitenciarias, parece de boa política que o Estado conceda a esses presos o perdão do restante de suas penas por meio do indulto. Sendo assim, o indulto será tanto de interesse do condenado em cumprimento de pena, como do Estado, por tal beneficio, os presídios liberam vagas para internação de outros condenados com penas mais longas e daquelas que ainda não foram cumpridas.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição. Constituição Federal Brasileira de 1988.

BRASIL, Lei Federal nº 8072, de 25 de julho de 1990 – Crimes Hediondos.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de sete de dezembro de 1940. – Código Penal.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1. 16ª Ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

Consulta na Internet:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_hediondo, acessado em 6 de novembro de 2011.

1 Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_hediondo

2 www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L8072_hediondos.pdf

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/12/indulto-natalino-de-2015-decreto.html>

<http://www.infoescola.com/direito/indulto/>

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/12/decreto-de-dilma-concede-indulto-de-natal-parte-dos-presos.html>